



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001782/026/13

Prefeitura Municipal: Iepê.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rosa de Lima de Alcântara Zakir.

Acompanham: TC-001782/126/13 e

Expedientes: TC-043640/026/13,

TC-043680/026/13, TC-004637/026/14,

TC-013083/026/14, TC-016390/026/14,

TC-022466/026/14, TC-027884/026/14 e

TC-031455/026/14.

Advogado: Carlos A. Manfrim.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Itens	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	29,05	5.449.497,98	Favorável
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100	2.637.478,99	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	84,96	2.240.815,87	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	47,58	11.752.282,04	Favorável
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	17,54	3.290.422,55	Favorável
Execução Orçamentária: déficit (-) /superávit	-0,3	-75.386,02	Favorável
Resultado Financeiro: superávit		251.910,83	Regular
Ordem Cronológica De Pagamentos			Irregular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular excetuados os Secretários
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	4,64		Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de abril de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iepê, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignada a licitude no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Quanto à remuneração a maior paga aos Secretários Municipais de forma indevida, constitui parcela impugnada pela Fiscalização e, como tal, devem as despesas a esse título ser imediatamente cessadas, devendo a Unidade Regional responsável pela próxima fiscalização verificar a efetiva adoção de medidas nesse sentido, as quais, não providenciadas, poderão ser levadas em consideração de modo a implicar, até mesmo, emissão de parecer desfavorável sobre as contas futuras.

Recomenda ao Prefeito, mais, que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (créditos adicionais); Controle Interno; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamento; Pessoal (cargos em comissão, acúmulo remunerado de cargos, prorrogação de contratações temporárias e admissão de pessoal sem processo seletivo); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos.

Determina, ainda, consoante exposto na fundamentação do voto, a formação de autos próprios para as seguintes matérias: pagamento de adicional por insalubridade; imóvel doado, ocupado por beneficiário diverso; e impropriedades apontadas em relação ao Contrato 60/2013.

Oficie-se aos ilustres subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos, encaminhando-lhes cópia do presente voto e: em relação aos TCs-16390/026/14, cópia das fls. 21/23 e 66/72 dos autos principais, documentos 9 a 13 apresentados pela defesa e fls. 41/45, 50/51, 53/63, 69/71 do Anexo I; em relação ao TC-13083/026/14, fls. 37 e 92 dos autos principais e documentos 23/24 enviados pela defesa; em relação ao TC-43640/026/13, fls. 27/28 e 82/84 dos autos principais, fls. 139/146 do Anexo I e documentos nº 27/29 e 31/32 trazidos pela defesa; quanto ao TC-43680/026/13, fls. 30/31 e 85/87 dos autos principais, fls. 154/176 do Anexo I e documentos 33/42 oferecidos pela Origem; quanto ao TC-4637/026/14, fl. 26 dos autos principais e 87/98 do Anexo I; em relação ao TC-22466/026/14, fls. 26/27 e 77/80 dos autos principais, fls. 102/136v do Anexo I e documentos nº 17/19 apresentados pela defesa.

Informe-se, também, que as matérias contidas nos TCs-27884/026/14, 43640/026/13 e 43680/026/13 terão tramitação autônoma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após, arquivem-se os expedientes que não motivaram a formação de autos específicos.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2015.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO**

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR